

ACÓRDÃO Nº 10927/2016 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.885/2014-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Luis Alfredo Amin Fernandes (067.542.102-06).
4. Entidade: Município de Visu/PA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).
8. Representação legal: Nicolas Alexandre Campolungo (OAB/PA 6.700).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, ex-prefeito de Visu/PA, em razão da impugnação parcial de despesas e da não comprovação da execução do saldo reprogramado dos recursos repassados ao município, no exercício de 2006, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA/2006);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, ex-prefeito de Visu/PA;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, com fundamento no artigo 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e artigo 202, §§ 3º, 4º e 5º, do Regimento Interno do TCU, para que o Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das importâncias a seguir especificadas, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
22.490,00	5/5/2006
3,90	5/6/2006
29.066,00	6/7/2006
48.000,00	5/12/2006
45.000,00	11/12/2006
236,96	31/12/2006

9.3. informar ao Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes (CPF 067.542.102-06) que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do RI/TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992, bem como à aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma Lei.

10. Ata nº 35/2016 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10927-35/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral